

A. I. Nº - 206905.0001/01-7
AUTUADO - ZERECO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 06. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-04/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$54.011,43 mais multa de 70% referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caracterizada por suprimentos à conta caixa, de origem não comprovada, nos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado, através de seu advogado, apresenta defesa tempestiva (fl. 873), que inicia solicitando que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao profissional subscritor da peça impugnatória, consignando o endereço e alegando a possibilidade de nulidade, caso não seja atendida a solicitação. No mérito, entende que a presunção prevista no art. 2º, §3º, inciso II do RICMS/97 deve ser afastada, por falta de sustentação legal ou de fato. Alega que os ingressos no caixa sob os títulos: duplicatas recebidas em carteira, cheques recebidos e cheques devolvidos recebidos em carteira, que a autuante considerou como suprimentos não comprovados, estão devidamente contabilizados, citando apenas um dos registros apontados no Auto de Infração, no valor de R\$1.954,60, datado de 30/7/98, que não foi localizado, o que o impossibilita sua identificação, impugnando-o expressamente.

Em relação aos recebimentos de débitos dos clientes em atraso e dos “cheques sem fundo”, justifica porque ocorrem, destacando que os documentos fiscais que deram origem aos mesmos foram emitidos em momento anterior, quando da realização da operação que lhes deu origem, para afirmar que não utiliza a prática de “caixa dois”, fato que pode ser comprovado se verificada a sua escrituração, cotejando-a com os documentos fiscais emitidos.

Em relação à “retirada para sócia”, entende que também não suporta a presunção, pois se trata de “...operação perfeitamente legal, estando a verba correspondente no contexto da receita da empresa.”

Invoca o Acórdão, 0007/99 do CONSEF, protesta por revisão a ser feita por fiscal estranho ao feito, para que não fique caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, e conclui pedindo o julgamento pela improcedência.

A autuante presta Informação Fiscal (fl. 1249), iniciando por explicar como detectou a infração e quais os documentos que acostou ao processo. Esclarece que diversos lançamentos realizados a débito da conta caixa não estavam suportados por documentos, o que motivou a intimação para prestar esclarecimentos (fl. 350), que foram prestados (fl. 362). Continuando, expressa seu entendimento de que os esclarecimentos carecem de provas já que as “entradas de caixa” que apontou, não estão lastreadas em documentação válida, pelos seguintes motivos: a) inexistência de correlação entre duplicatas e cheques em carteira recebidos, com os documentos fiscais; b) inexistência de cópia das duplicatas ou faturas e, c) impropriedade da nota fiscal de venda a consumidor para gerar venda a prazo. Pede o julgamento pela procedência.

A 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência para que fiscal estranho ao feito esclareça as seguintes dúvidas levantadas (fl. 1.253):

1. Se os cheques recebidos através de caixa foram devolvidos pelo Banco.
2. Se Notas Fiscais emitidas para vendas, foram contabilizadas contra a conta “Duplicatas a Receber”
3. Se o lançamento em 22/01/99, que supriu o caixa através de cheque, atribuído o saque à Sra. Neide dos Passos Valente, às folhas 171 e 172 realmente existiu ou seja, se o cheque foi sacado.
4. Se o lançamento, no valor de R\$1.954,60, em 30/07/98, que o autuado alegou não identificar, realmente existe e, existindo, se está regular.

O diligente (fl. 1.254), assim se manifesta:

Item 1: não se pode afirmar se os cheques recebidos em carteira são os mesmos devolvidos pelo banco pois são contabilizados pelos totais diários, sem citar nome do banco ou número do cheque. Junta cópia de diversos extratos bancários. Diz que, às vezes, esses lançamentos são em valores muito elevados, listando alguns.

Item 2: que as notas fiscais emitidas para vendas à prazo foram contabilizadas contra a conta “duplicatas a receber”, fazendo uma amostragem de alguns lançamentos.

Item 3: que o lançamento em 22/01/99, no valor de R\$15.758,70 refere-se a um cheque de emissão da própria empresa, que foi sacado no mesmo dia, cujo saque foi atribuído à Sra. Neide dos Passos Valente, e foi contabilizado a débito da conta caixa.

Item 4: Esclarece que o lançamento existe, está identificado como cheques recebidos em carteira, tendo o autuado adotado o mesmo procedimento que discriminou para o item 1.

O autuado se manifesta sobre a diligência (fl. 1.314), afirmando que a mesma ratifica a defesa no sentido de atestar que os cheques recebidos pelo caixa foram devolvidos pelos bancos, elidindo a dúvida do relator já que não foram apresentados indícios de que existiram outras operações que deram suporte ao pagamento com tais cheques. Entende também que a diligência atesta, pelos extratos bancários, que os valores lançados são referentes a cheques devolvidos.

Sobre o item 2, diz que a diligência confirmou que as vendas a prazo foram contabilizadas na conta “Duplicatas a receber” e que a diligência também comprova a regularidade do lançamento questionado no item 3. Destaca que a diligência comprova que inexistem os suprimentos sem comprovação de origem ou “Caixa 2”. Destaca ainda que o total de receita contabilizado “fecha” com o total declarado no Registro de Saídas.

Sobre o quarto item, na mesma condição do primeiro item, aduz que não suporta a presunção. Pede o julgamento pela nulidade ou pela improcedência.

VOTO

Ao concluir a manifestação sobre a diligência realizada, o autuado pediu o julgamento pela nulidade ou pela improcedência. Inicio o presente voto registrando que o pedido de nulidade não pode ser considerado como preliminar e, nessas condições, não será objeto de apreciação, pois não foi suscitada qualquer preliminar.

A defesa abordou questões de mérito, que motivaram a realização de diligência para dirimir as dúvidas suscitadas pelo autuado. Sobre tais questões é que me manifestarei.

Ao analisar a movimentação financeira do autuado, a autuante não considerou válidas as “entradas de caixa”, ocorridas sobre os seguintes títulos: cheque pago em carteira, recebimento de duplicatas em carteira, cheques recebidos em carteira e retirada para Neide dos Passos Valente. Observando a escrita contábil do autuado e considerando as ponderações feitas pelo diligente, posso formar o meu convencimento, conforme:

Os recebimentos em carteira de cheques devem ser considerados como válidos. Lamentavelmente, no nosso país a prática de emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos chega a se constituir em um fator de custo para as empresas que recebem tais “ordens de pagamento”. O autuado contabilizava as devoluções de cheques lançando-as a débito da conta “cheques em cobrança” (fls. 1122/1142) e a crédito da conta “Bancos”, em perfeita harmonia com as normas contábeis. Os resgates dos cheques eram feitos por reapresentação (ou seja, novo depósito bancário) e por recebimento através do caixa. Na segunda hipótese, os lançamentos eram contabilizados a débito da conta “caixa” e a crédito da conta “cheques em cobrança”. O que se pode questionar seria se tais lançamentos eram reais ou tinham por mero objetivo o suprimento do caixa. No ano de 1998 a conta “cheques em cobrança” iniciou com um saldo de R\$39.086,11 e terminou com R\$45.976,37 o que significa que o autuado se debitou a mais do que se creditou na presente conta, ou seja, investiu em ativos que não financeiros. Ao invés de gerar recursos de caixa, retirou para aplicar em outros ativos “não líquidos”. No exercício de 1999, o saldo final da conta foi de R\$13.187,22, significando que foram resgatados mais cheques do que foram devolvidos, situação que demonstra o ingresso de recursos financeiros “líquidos”. Todavia, oriundos de aplicações no exercício anterior. Caracterizar tais lançamentos como suprimentos de origem não comprovada não me parece sustentável. As operações são, no mínimo, lógicas. O próprio diligente confirmou a ocorrência de cheques devolvidos, juntando comprovações documentais do fato. Pelo exposto, entendo que não podem ser caracterizados os referidos suprimentos como indevidos, já que os cheques devolvidos e resgatados foram originários de operações de vendas, anteriormente declaradas.

O recebimento de duplicatas em carteira também não pode ser descaracterizado. Por amostragem o diligente comprovou a regularidade dos mesmos. Dessa forma, também entendo que os lançamentos não podem ser caracterizados como indevidos, mesmo porque a forma de contabilização adotada pelo autuado atende às normas de contabilidade.

O diligente também comprovou que o suprimento feito em 22/01/99, no valor de R\$15.758,70 foi referente a transferência de numerário do banco para o caixa, através de saque de cheque, na

mesma data e valor do ingresso na conta caixa. Lançamento regular, também dentro das normas contábeis.

O lançamento no valor de R\$1.954,60, em 30/07/98, foi confirmado como existente pelo diligente e como sendo relativo à recuperação de cheques devolvidos. Como já me referi anteriormente, não é suficiente para caracterizar o suprimento indevido.

Pelas razões expostas entendo que não está caracterizada a infração e, assim sendo, o lançamento não pode prosperar.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0001/01-7, lavrado contra **ZERECO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR